

Marco N.º 3486

N.

Em cumprimento do Officio do Minist.º do Reino de 29 de Marco de 1845 sobre a artiztas se negarem a preencherem as condições do seu contracto nos theatros.

209

Senhora= Posto que segundo os principios geraes de Direito ninguem esteja adstricto a prestar precisamente o facto convenionado, cuja obrigação se resolve no da reparação de perdas e damnos provenientes do seu incumprimento; todavia não procedem estes principios nas casos especies em que estiverem modificados por Lei, por alguma razão de interesse e conveniencia publica. Pelo Art.º 3.º da Lei de 29 de Marco de 1843 foi o Governo de V. Mage. authorizado para formar e executar hum Regulamento de providencias, que promovessem o aperfeccionamento da Arte Dramatica, sem outra limitação que a de não resultar del se maior augmento da despesa publica. e em virtude desta authorização foi publicado o Regulamento Geral dos Theatros de 30 de Janeiro de 1846, o qual no Art.º 3.º 5.º commette ao Inspector General dos Theatros a superintendencia dos Emprezaarios, Directores, e Artistas dos Theatros e Espectaculos, para os obrigar a cumprir as suas obrigações le

legaes e convenionaes; e no Art.º 10º punie
as contravenções dos Regulamentos e
as desobediencias aos preceitos legitimos quan-
do commettidas pelos Actores e empregado-
dos dos Theatros, com as penas discipli-
nares de advertencia ou reprehensão, de
expulsão perpetua ou temporaria dos the-
atros, de multas pecuniarias, e de deten-
ção na Cadea atthe oito dias, declaran-
do no § unico deste mesmo Art.º que
estas penas serão applicadas pelo Ins-
pector Geral dos Theatros, ou pela se-
us Delegados com recurso para o mesmo
Inspeccão, quando pelo mesmo Regula-
mento ou convenção especial não tiver
rem modo estabelecido para a sua applica-
ção. A estas penas disciplinares se subme-
terão os artistas do Real Theatro de
S. Carlos pelo facto da sua entrada para
o serviço no mesmo Theatro; e os que com
causa justa recusão cumprir as intimaçõ-
es do Inspector Geral dos Theatros pa-
ra o adempimento das obrigações esti-
pulantes digo estipuladas nos Contractos,
desobedeum aos preceitos legitimos d'a
quelle Authoridade, e incorrem assim
nas mencionadas penas. No Regulamento
de 30 de Janeiro de 1830 não está de-
segnado nenhuma forma especial pa-
ra a applicação destas penas disciplina-

124

disciplinares aos spectores dos Theatros d
onde se segue que compete ao Inspector
Geral impo-las àquellas que nos Contra
ctos não houverem estipulado outro
modo especial para este acto, bem como
fazer observar a forma conveniada
para a imposição no caso contrario. Cum
pre por tanto ao Inspector Geral dos
Theatros proceder pelo modo determi
nado no Art. 102 do citado Regulamen
to contra os spectores do Real Theatro
de S. Carlos que recusarem preencher as
obrigações a que se ligarão pelos contra
ctos, e que nelle não tiverem conveniada
de forma particular para a imposição
das penas disciplinares ordenando-lhes
previamente o seu adimplemento, e ou
vindo-os com as razões de esusa que
allegarem, antes de lhes applicar a pena
disciplinar que entender de Justiça.
Ainda que esta clausula da audiecia
não esteja expressamente determinada
no sobredito Regulamento, he todavia
de tão natural e eterna justiça a regra
que prohibe que alguém seja condem
nado sem primeiro ser ouvido, que
necessidade deste acto para qualquer
condenação deve sempre ser suben
tendido em todas as Leis e Regula
mentos que determinão a imposição de

de penas, ainda quando não esteja ex-
plicitamente declarada. Também ou-
tado Regulamento pela ordem porque in-
inunção as penas disciplinares conceitu
ou com a maior gravidade a detenção no
Cadea até oito dias; por onde me pa-
rece que se não deve recorrer a esta pena,
senão depois de applicadas as anteceden-
tes, ou quando estas pelo natureza e circum-
stancias do facto se mostrarem inadequa-
das ou insufficientes para a reprimir, e obter
o cumprimento das obrigações das contrac-
tas. Applicada pela Inspeção Geral dos
Theatros a pena disciplinar de detenção
no Cadea aos Artistas do Art.º 10º do
Regulamento de 30 de Janeiro de 1846,
incumbe ao Magistrado Administrativo
o Inspector do mesmo Theatro prestar
a coadjuvação e auxilio da authoridade
de seu Cargo para a execução da pena im-
posta; e assim deve proceder a captu-
ra que lhe for requerida pelo Inspe-
ctor Geral dos Theatros com a decla-
ração explicita de haver sido impos-
ta esta pena disciplinar nos termos do
Art.º 10º do predito Regulamento. São
estes os termos em que se entende
que pode caber a prisão dos Actores do
Theatro de S. Carlos que sem legitimo
fundamento se negarem a satisfazer as o-

125

As suas obrigações dos respectivos contractos; e fora
delles não tenho por legitimo este procedimento.
He quanto se me offerue dizer sobre a
matéria do adjunto Officio do Governador
Civil do Districto de Lisboa; V. Mag. po-
rem Resolverá o mais justo. P. G. d'ale-
ria 29 de Março de 1851. P. G. do Corde-
iro de Lupertino de Aguiar Tollini.

N.º 3487 Em cumprimento do Officio do
Ministerio do Reino, sobre os
Estatutos da Companhia de
Fabricação de papéis em Sim-
quer.

3. Senhora. Não considero ainda nos termos
de merecer a confirmação Regia a institui-
ção da Companhia de Papéis de Sim-
quer de que trata a Escripção Publica
adjunta; e tambem me parece que os Es-
tatutos propostos para o regimen e gover-
no da mesma Companhia necessitam de
modificações e emendas para serem di-
gnos da Regia Approvação. As razões
que fundão este meu juizo são as seguin-
tes. A confirmação Regia que o Art. 346
do Cod. Com. exige para o estabelecimen-
to das Associações Commercialis desta
natureza, he o certificado publico de que
não são vãos projectos sem meios rea-
es de execução, mas sem impregação ver-